

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.639-A DE 2000**

Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O contrato de trabalho para atividades de curta duração em propriedades rurais será regulado por esta Lei e, no que com ela não colidir, pela Lei nº 5.889/73.

Art. 2º O contrato de trabalho para atividades de curta duração será aplicável a trabalhador admitido diretamente ou por meio de empresa prestadora de serviços para desempenhar atividade em propriedade rural, em regime de subordinação, por período contínuo não superior a trinta dias.

§1º O contrato de trabalho para atividade de curta duração poderá ser prorrogado uma única vez por até quinze dias, vedada a celebração consecutiva de novo contrato entre partes em prazo inferior a trinta dias.

§2º A convenções e os acordos coletivos fixarão as atividades de curta duração aplicáveis a essa modalidade de contrato.

Art. 3º O contrato de trabalho de curta duração será celebrado por escrito. e deverá conter:

- a) A designação *contrato de trabalho para atividade de curta duração*;
- b) o nome e a qualificação das partes;

- c) a discriminação da atividade objeto do contrato;
- d) o valor e a modalidade do salário;
- e) a discriminação de eventuais parcelas salariais *in natura* e seus valores.

Art. 4º O empregador e o trabalhador rural negociarão diretamente o valor e a modalidade do salário, garantindo-se em qualquer caso o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da remuneração pago em moeda corrente.

§1º Os salários serão pagos semanalmente, até o final do último dia do período.

§2º Havendo aquiescência e não sendo o empregado analfabeto, os salários poderão ser pagos com cheque do próprio empregador, emitido contra agência bancária situada no mesmo município ou distrito onde o trabalhador presta serviços.

§3º Não havendo transporte público regular, fica o empregador obrigado a providenciar o transporte, bem a com a garantir ao empregado o tempo necessário para o deslocamento até a agência.

§4º O empregado admitido por meio de contrato de trabalho de curta duração terá assegurada a remuneração do descanso semanal, observado o disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 5º No término do contrato, o empregado receberá, além dos salários pela prestação dos serviços, os valores relativos a um dozeavos das férias e do décimo terceiro salário.

§1º A fração igual ou superior a quinze dias será havida como mês integral para os efeitos do *caput*.

§2º As parcelas relativas a férias e ao décimo terceiro serão calculadas proporcionalmente ao salário efetivamente recebido e de maneira não-cumulativa.

Art. 6º O recibo de quitação passado por trabalhador contratado para atividade rural de curta duração será lavrado no verso do contrato e discriminará, além do valor final do salário, os pagamentos relativos às férias, ao décimo-terceiro salário e ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço, possuindo eficácia liberatória plena e definitiva relativamente às parcelas e aos valores expressamente consignados.

Art. 7º O trabalhador contratado para execução de atividade de curta duração fica isento do recolhimento da contribuição sindical fixada pelo Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS  
Relator